



**CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE**
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

ACEITO EM - / / 2023	ATA	PROJETO DE LEI nº <u>112</u>/2023	29/09/2023
APROVADO EM - / / 2023			Protocolo nº <u>3730</u>/2023
REJEITADO EM - / / 2023			
ARQUIVO -			

2ª VIA

DISPÕE SOBRE O DESEMBARQUE
DE PASSAGEIROS COM
DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE
REDUZIDA, EM LOCAIS FORA DOS
PONTOS E DAS PARADAS OFICIAIS
DO TRANSPORTE COLETIVO
URBANO DE PASSAGEIROS NO
MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.

Art. 1º Os usuários com deficiência ou mobilidade reduzida, que utilizem o transporte coletivo urbano de passageiros do município, poderão optar pelo local mais acessível ao seu desembarque, respeitando o itinerário e a legislação de trânsito.

§ 1º O direito de desembarque entre as paradas obrigatórias, estabelecido na presente lei, não se aplica ao corredor exclusivo de ônibus do transporte coletivo urbano de passageiros, devendo, nesta via, o desembarque ser feito exclusivamente nas paradas obrigatórias e estações.

§ 2º Os motoristas dos veículos coletivos somente poderão realizar a operação de desembarque nos locais onde não seja proibida a parada de veículos e onde haja espaço suficiente para o correto acostamento do coletivo, observando e zelando pela segurança de todos os usuários e demais ocupantes da via.

§ 3º Na impossibilidade de parada para desembarque no local indicado pelo usuário, deverá ser observado pelo motorista o local mais próximo ao do indicado.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAUCHO

Art. 2.º Os usuários que desejarem desembarcar fora dos pontos de paradas preestabelecidos deverão apresentar ao motorista do ônibus, o Cartão de Passe Livre Municipal ou Carteira de Identidade, aplicável às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, com a antecedência mínima necessária para que as regras de segurança de trânsito previstas no Código Brasileiro de Trânsito possam ser cumpridas.

Art. 3.º As empresas de transporte coletivo poderão divulgar no espaço interno dos veículos, em local de boa visibilidade, as informações sobre o número e o conteúdo desta Lei.

Art. 4.º O Poder Executivo deverá promover campanha de esclarecimento nos meios de comunicação social, divulgando amplamente ao público o direito das pessoas com deficiências e mobilidade reduzida, assegurado na presente Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa: em plenário.

Rio Grande, 29 de Setembro de 2023.



JULIO LAMIM
Vereador - União Brasil

VISTO

Presidente